



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 41ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-MS, realizada em 14 de julho de 2022.

1 Às quinze horas (15h00) do dia quatorze de julho de dois mil e vinte e dois (2022), na sede
2 do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Campo
3 Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de Engenharia de
4 Segurança do Trabalho em sua (41ª) quadragésima primeira Reunião Ordinária, sob a
5 Coordenação do Coordenador Eng. Civ. e Seg. Trab. ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS. **I -**
6 **Verificação do quórum.** Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): MARIA DA GLÓRIA
7 VIEIRA LORENZZETTI, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO e ROBSON TEIXEIRA DOS
8 SANTOS. **II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n. 40 de**
9 **9/6/2021 - (Art.73 do Regimento Interno).** A Câmara decidiu por aprovar a Súmula da
10 Reunião Ordinária n. 40 de 9/6/2022. **III - Leitura de Extrato de correspondências**
11 **recebidas e expedidas. a)** Recebidas para conhecimento. Não houve destaque.
12 Correspondências Expedidas. Não houve. **IV - Comunicados. a)** De Conselheiros.
13 **Ausências Justificadas:** FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR. **Ausências**
14 **Injustificadas:** Não houve. **V - Ordem do dia. Assuntos de Interesse Geral: 001P -**
15 **MENSAGEM ELETRÔNICA N. 002/2022 - GCI - CONFEA - P2022/098778-0.** Encaminha
16 para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 003/2022 que “Altera a Resolução nº
17 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
18 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e a Resolução
19 nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 2004”. A Câmara
20 decidiu que cada Conselheiro desta Especializada entre no link sobre o assunto e dê sua
21 contribuição. **b) Relato de processos: b.1 - Conselheiros incumbidos de atender**
22 **solicitação da Câmara. b.1.1 - Conselheiro MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI.**
23 **a) - CI N. 002/2022 - CEEST. Processo DEP. N. P2022/089227-4.** Tramitado em
24 16/05/2022 via Sistema - Enviado E-Mail n. 302/2022 - DAT. Recebido em 16/05/2022 via
25 Sistema. A Câmara decidiu por manifestar-se favorável a relato exarado pela Conselheira
26 Maria da Glória Vieira Lorenzzetti com o seguinte teor: “ 1- Histórico: Trata-se de Processo de
27 Denúncia oferecido pela Sra. Andréa Raslan Pettengill, CPF xxx.xxx.xxx- xx, síndica do
28 Condomínio Passarela Park Prime, situado em Campo Grande, contra o profissional Wagner
29 Queiróz Costa- CREA-MS 10612 (LGQ Costa Serviços e Comércio Eireli- EPP, com CNPJ
30 22.110.963/0001- 80). A razão da denúncia se refere à falta de providências do profissional
31 W.Q.C. junto ao órgão Corpo de Bombeiros Militar de MS para finalização do processo de
32 aprovação e entrega do serviço técnico contratado pelo Condomínio, qual seja a elaboração de
33 um projeto de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP nº 9416), para regularização de
34 ampliação de 111,06 m² de área construída feita no referido imóvel, objeto da Notificação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 *Vistoria nº 196/SAT/6º GBM/2019 de 08/04/2019. Os documentos anexados ao processo*
36 *pela Denunciante são: - ART nº 1320190056352 de 25/04/2019. - Nota Fiscal nº 00000361*
37 *no valor de R\$ 2.500,00. - Notificação de Vistoria nº 196/SAT/6ºGBM/2019 em cujo item 1*
38 *consta o motivo de exigência de atualização do PSCIP nº2164 (mudança de leiaute, com*
39 *captação de ar e gerador, dentro do 1º subsolo), aprovado anteriormente com 71.757,24 m²,*
40 *conforme Processo 31/205799/2014. 2- Da Análise dos Documentos dos Autos, extraímos*
41 *que: 1- A Denunciante alega que o denunciado não providenciou andamento e não finalizou o*
42 *projeto que regulariza a ampliação de 111,06 m², com a correspondente aprovação do Corpo*
43 *de Bombeiros Militar de MS. 2- Que consta do protocolo do PSCIP 9416 na página do Sistema*
44 *Prevenir, que aquela instância de aprovação do projeto “aguarda reenvio do profissional”, 3-*
45 *Que o projeto não foi movimentado no ano de 2022, dando motivo para nova notificação já que*
46 *o Condomínio recebe vistorias para certificação semestral. 4- Que a falta de projeto*
47 *proporciona prejuízo maior que R\$ 11.000,00 por semestre. Informa ainda a Denunciante, de*
48 *forma não muito clara, que: 5- Há um engenheiro “vendedor” (!) informando que a lista de*
49 *espera da “empresa” (não especifica qual...) estava grande e deveria esperar. 6- Que há um*
50 *engenheiro responsável pela vistoria anual, que poderia assumir o projeto, porém obteve como*
51 *resposta de W.Q C, que deveria iniciar um novo projeto, donde ocorreria prejuízo ao*
52 *condomínio. 3- Da solicitação final da Denunciante: Com base nos*
53 *questionamentos/argumentos listados acima e nos documentos anexados, a Denunciante*
54 *solicita intervenção do CREA/MS para: - pronunciamento oficial ao denunciado quanto à uma*
55 *solução amigável; - anulação da ART nº 1320190056352; - responsabilização do denunciado*
56 *por negligência e falta de ética profissional. 4- Análise e Parecer do Relator: 4.1-Da parte da*
57 *Denunciante verificamos que: a- a Notificação de Vistoria nº 196, a exigência nº 01, trata da*
58 *atualização do PSCIP nº 2164 vigente à época, em vista da mudança de leiaute dentro 1º*
59 *subsolo, mas não necessariamente se refere ao aumento da área construída de 111,06 m². b-*
60 *o item 2º da referida notificação trata de anexos do requerimento nº 383/SAT/6ºGBM/2019.*
61 *Não ficou esclarecido se estaria nesse anexo o aumento da área construída. c - os itens 3,4,5,*
62 *6,7,8,9,10,11,12,13,14,15 e 16 não se referem ao projeto de ampliação, não sendo*
63 *aparentemente de responsabilidade do profissional Denunciado, mas é possível que esses*
64 *itens são a razão da multa de R\$ 11.000,00. Não houve evidência da lavratura da referida*
65 *multa. d- Não informado se esses itens já foram regularizados pelo Condomínio até a data da*
66 *denúncia (25/04/2022). e- não ficou claro qual é o profissional interposto entre as partes para*
67 *tratar da solução do contrato ou da realização do distrato (vendedor ou outro), tampouco se a*
68 *Denunciante procurou diretamente o profissional Denunciado para solucionar a questão. 4.2-*
69 *Da parte do Denunciado verificamos, com base nos documentos anexados, que: a- é notório*
70 *que o prazo de elaboração e aprovação do projeto, declarado na ART do Denunciado, seria*
71 *insuficiente para a regularização do PSCIP do Condomínio, o que não invalida a*
72 *responsabilidade do profissional pelo cumprimento do contrato. A princípio o profissional não*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 levou em consideração o prazo mínimo razoável exigido para tramitação e aprovação do
74 projeto no órgão C.B.M /MS. b- como não foi anexado ao processo o projeto que teria sido
75 submetido à análise do Corpo de Bombeiros e do qual consta a informação no protocolo do
76 Sistema Prevenir, “aguardando o reenvio do profissional”, não foi possível conhecer as
77 objeções feitas por aquela autoridade e as causas que possam ter contribuído para eventuais
78 dificuldades em regularizar a nova área acrescida ao Condomínio. Assim sendo, consideramos
79 que há itens/razões que merecem maiores esclarecimentos de ambas as partes, sem os quais
80 ainda não é possível concluir um Parecer a ser apresentado à CEEEST, para subsidiar o
81 atendimento das solicitações finais da Denunciante. Para tanto, esta Relatora solicita
82 diligência da instância competente do CREA/MS, para realizar as seguintes providências e
83 esclarecimentos junto às partes: - da Denunciante: que seja esclarecido o item 4.1, sub-itens
84 a,b,c,d,e acima descritos e, ainda, sejam encaminhados ao processo: cópias da primeira
85 versão do projeto elaborado pelo profissional denunciado e dos anexos citados no item 2 da
86 Notificação de Vistoria nº 196. - do Denunciado: que sejam encaminhadas para conhecimento
87 e inclusão no processo: cópia da análise técnica do Corpo de Bombeiros sobre a primeira
88 versão do projeto elaborado acompanhada do referido projeto; seja informada a data da
89 submissão/protocolo do projeto naquela instituição; a informação se uma nova revisão do
90 projeto já foi protocolada até a presente data e, se positivo, que seja enviada uma cópia dessa
91 versão, além de informar a razão da demora na obtenção da aprovação definitiva. 5-
92 **Conclusão:** Por todo acima exposto, na expectativa de que a apreciação dos documentos e
93 esclarecimentos, obtidos com a realização da diligência solicitada, estamos certos que
94 haveremos de ter maior compreensão da denúncia recebida e melhor embasamento ao nosso
95 Parecer neste processo.” **b) Relato de processos: b.1 - Conselheiros incumbidos de**
96 **atender solicitação da Câmara: b.1.1 - Conselheiro MARIA DA GLÓRIA VIEIRA**
97 **LORENZZETTI. a) – CI N. 002/2022 – CEEEST. Processo DEP. N. P2022/089227-4.**
98 Tramitado em 16/05/2022 via Sistema - Enviado E-Mail n. 302/2022 – DAT. Recebido em
99 16/05/2022 via Sistema. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima
100 reunião. **b) - CI N. 003/2022 – CEEEST. Processo n. P2020/037766-8. Interessado:**
101 **Universidade Anhanguera UNIDERP. Assunto: Curso Superior de Tecnologia em**
102 **Segurança do Trabalho – EAD.** Tramitado em 30/05/2022 via Sistema. A Câmara decidiu
103 por manifestar-se favorável ao relato exarado pela Conselheira Maria da Glória Vieira
104 Lorenzetti com o seguinte teor: “ Trata-se o presente processo, de uma solicitação de
105 cadastramento no Crea/MS, do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho
106 ofertado na modalidade à distância pela Universidade Anhanguera- Uniderp, de caráter
107 obrigatório para fins de emissão de registro de egressos do Curso Superior de Tecnologia em
108 Segurança do Trabalho, conforme solicitação do Ofício nº 028/RTR/2020 de 03 de março de
109 2020 do Pró-Reitor de Ensino Presencial Prof. Alessandro Gomes Lewandowski e os
110 documentos anexados à época, além dos esclarecimentos e novos documentos apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 *pela IES através do Ofício nº 047/2021-DAR de 30 de julho de 2021, anexados ao Processo*
112 *em 23 de setembro de 2021, que resultaram nas considerações desta Relatora, a seguir,*
113 *levando-se em consideração os dados gerais informados. A Identificação da Mantenedora:*
114 *Anhanguera Educacional Participações SIA- Código e-MEC: 16452 CNPJ: 04.310.392/0001-*
115 *46. Endereço: Alameda Maria Tereza,4266-Dois Córregos, Valinhos, SP, CEP: 13278-18,*
116 *Telefone (19)-3517-1700. A Identificação da Mantida: Universidade Anhanguera Uniderp-*
117 *Código e- MEC: UNIDERP-671. Endereço: Rua Ceará, 333- Bairro Miguel Couto, Campo*
118 *Grande, MS, CEP: 79003-010, Telefone: (67) 3348-8000. Os atos legais comprovados: Portaria*
119 *de Credenciamento: Decreto nº 78375 de 03/09/1976. Portaria de Recredenciamento: Decreto*
120 *s/n de 18/12/1996. Portaria de Credenciamento EAD: Portaria 4069 de 29/11/2005.*
121 *Portaria de transferência de Manutenção nº 1620 de 13/11/2009. Portaria de transferência de*
122 *Manutenção nº 464 de 23/05/2017. A Solicitação do Cadastramento do Curso Superior de*
123 *Tecnologia em Segurança do Trabalho, enquadrado na área de conhecimento Ciências Sociais*
124 *Aplicada/Segurança, com carga horária total de 2540 horas, oferecidas 1.000 vagas, ano de*
125 *início de 2018, com integralização em 6 semestres (mínimo) e 9 semestres (máximo) e, Da*
126 *Análise Final dos Documentos dos Autos, temos que: Os Atos Legais emitidos pelo MEC, acima*
127 *citados, comprovam o credenciamento e reconhecimento da IES para oferecimento de curso*
128 *superior de graduação na modalidade EAD porém, não houve a comprovação do Ato de*
129 *Reconhecimento do CSTST emitido pelo MEC, necessariamente instruído, após visita à sede da*
130 *instituição Uniderp em Campo Grande, por uma avaliação in-loco do desenvolvimento do*
131 *curso, da adequação da metodologia, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal e das*
132 *atividades desenvolvidas (art 13 do Decreto 9.057/2017); Considerando que o Ato de*
133 *Reconhecimento no MEC é imprescindível para efetivação do cadastramento do CSTST no*
134 *Crea/MS, após sua aprovação pela Câmara Especializada de Segurança do Trabalho,*
135 *aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao CONFEA para conhecimento e*
136 *anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no*
137 *Sistema de Informações CONFEA/Crea - SIC, conforme preceitua o art. 5º do Anexo III da*
138 *Resolução nº 1.010, de 2005, a fim de assegurar o registro e a titulação profissional dos*
139 *egressos; Considerando o impedimento do Crea/MS de acompanhar o desenvolvimento do*
140 *CSST em jurisdição do Crea/PR, onde se apoia fortemente todo o projeto da IES para a*
141 *operacionalização do referido curso; Considerando a Decisão da CEEST/MS nº 008/2022 de*
142 *10 de março de 2022 acerca do Parecer desta Conselheira Relatora (pág. 336) e o Relatório e*
143 *Voto Fundamentado da Conselheira da CEAP/MS emitido em 08 de abril de 2022 (pág. 391)*
144 *que instruiu a Deliberação CEAP/MS 003/2022 de 08 de abril de 2022 (pág. 394); Concluo*
145 *meu Parecer, por todo do acima exposto, expressando meu voto pelo indeferimento do*
146 *Cadastramento do Curso Superior em Tecnologia de Segurança do Trabalho da IES*
147 *Anhanguera Uniderp junto ao Crea/MS. **b.2 – de Relato de Processos Sistema eCrea:***
148 **Autos de Infração Processos Revéis e Processos Com Defesa:** As relações de todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

149 processos de auto de infração revéis e auto de infração com defesa aprovados por esta
150 Câmara, encontram-se anexo ao final desta Súmula. **b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da**
151 **Câmara pelo Coordenador.** A Câmara decidiu por aprovar a homologação de todos os
152 processos “Ad Referendum” desta Câmara, a relação dos processos encontra-se anexa ao
153 final desta Súmula. **b.4 - Distribuição de processos: b.4.1 – Processos Registro.** Não
154 houve. **b.4.2 – Processos DEP.** Não houve. **b.4.3 – Processos Revéis e com defesa.** Não
155 houve. **c) - Solicitação de Vistas:** Não houve. **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não
156 houve. **e) - Assuntos Relevantes.** Não houve. **VI – Apresentação de propostas extra**
157 **pauta.** Proposta de Conselheiros por Escrito – (*Art. 73 Regimento Interno: Modelo V –*
158 *Proposta, apresentado no Anexo B*): Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor
159 Coordenador encerrou os trabalhos às dezesseis horas e trinta minutos (16h30). E para
160 constar eu MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI, substituindo o Coordenador-Adjunto,
161 em conformidade com os artigos 61 e 62 do Regimento Interno deste Conselho, fiz digitar a
162 presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos
163 demais membros presentes à reunião.
164 *****

| NOME POR EXTENSO | ASSINATURA |
|--|------------|
| 1. MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI | |
| *** | |
| 2. FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR | |
| TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO | |
| 3. ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS | |
| MARCELLA MACHADO MOURA | |
| ENG. AMB./ SEG.TRAB. E PROF° NELISSON FERREIRA CORREA REPRESENTANTE DAS DEMAIS CATEGORIAS | |

165



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

166
167

ANEXO:

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis:

| PROTOCOLO Nº | AUTUADO | RELATOR | INFRAÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO | VOTO |
|----------------|---------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|--|--|
| I2021/236158-3 | ITAMAR ALVES DOS SANTOS | FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/236158-3, lavrado em 23/12/2021, em desfavor do profissional ITAMAR ALVES DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto de prevenção contra incêndios, para Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, sito na Rua Mal. Floriano, n. 1010, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 02/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | Voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| I2022/041124-1 | JOAO RICARDO GETNER ENGENHARIAS | FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR | art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041124-1, lavrado em 14/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica JOÃO RICARDO GETNER ENGENHARIAS, por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente projeto PSCIP – Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico, para Fundação Educacional e de Saúde Sonora, sito na Rua 03 de Junho, n. 78, Centro, município de Sonora – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | Voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |
| I2022/040747-3 | EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA | MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/040747-3, lavrado em 12/01/2022, em desfavor do profissional EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente a serviços de segurança do trabalho- PPRA – | Somos pela procedência do AI n. I20220407473 e a manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|--|--|
| | | | | Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, para Auto Posto entre Rios Centro Ltda, sito na Rua Benjamin Constant, n. 1591, Centro, no município de Rio Brilhante – MS, conforme Ficha de Visita nº 115458 de 06/12/2021; Considerando que a ciência do AI ao autuado se deu em 04/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, compete à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho o julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | |
| I2022/000309-7 | EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA | MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/000309-7, lavrado em 06/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA, por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, referente a serviços de emissão de laudos técnicos – LTCAT Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, para Márcio Miguel Schwengber App - Posto entre Rios Avenida, sito na Rua Lourival Barbosa, n. 1985, Centro, município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do Autuado, profissional engenheiroambiental e de segurança do trabalho registrado no CREA/SP e não possuidor de Visto no CREA/MS; Considerando ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho o competente julgamento à revelia do autuado por não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; | Somos pela manutenção de penalidade imposta com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66. |

168

b) Processos Com Defesa:

| Nº PROTOCOLO | AUTUADO | NOME RELATOR | INFRAÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO | VOTO/RELATO |
|----------------|--|------------------------------------|-----------------------------------|---|---|
| I2018/132456-8 | GESSTORHA SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA - EPP | MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de Auto de Infração nº AI nº 2018132456-8, decorrente de Visita Técnica nº 31176, realizada em 06/03/2018, na qual a Fiscalização observou | Em análise ao presente processo em razão da autuada não estar executando atividade sujeita à fiscalização deste |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|--|---|
| | | | | <p>que a Pessoa Jurídica de Gesstorha Segurança E Saúde do Trabalho Ltda - Epp exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966 e não possui registro no Crea, vindo a lavrar o referido Auto de Infração por falta de registro de ART do profissional executor de serviço de segurança do trabalho (elaboração de PPRA), com infração ao art. 1º da Lei 6496/77 e penalidade prevista na alínea A do art. 73 da Lei 5.194/66). A atuada foi formalmente cientificada em 20/11/2018 e apresentou Defesa R 2018/135412-2 em 28/11/2018 esclarecendo que o profissional prestador do serviço não se submete o registro no Crea por se tratar de médico do trabalho. Foi anexado aos autos, nas páginas 13 e 14, documentos comprobatórios do serviço realizado pelo profissional Nelson Eduardo Melke - CRM-MS 1284. Registramos ainda, que há observação na página 9 do referido processo, informando que a empresa foi atuada ao mesmo tempo, por falta de registro no Crea (AI 2018/132454-1) e por falta de ART (AI nº 2018132456-8) e que, tendo em vista que a pessoa jurídica atuada por falta de Registro ou Visto não tem a possibilidade de emitir ART do serviço, somente podendo fazê-lo após deferimento de seu Registro /Visto. Desta forma, o Auto de Infração lavrado nessas condições torna-se improcedente.</p> | <p>Conselho conforme documentos anexados em sua Defesa/Recurso R20181354122, estando portanto impossibilitada de emitir ART consideramos improcedente o referido Auto de Infração e somos de parecer pelo seu arquivamento e o cancelamento da multa imposta.</p> |
| I2018/132452-5 | IRENE & FABIANO SEGURANÇA DO TRABALHO | MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | <p>Trata-se de Auto de Infração nº AI nº I2018/132452-5 de 09/11/2018, decorrente de Visita Técnica nº 31178, realizada em 06/03/2018, lavrado contra a pessoa jurídica Irene & Fabiano Segurança Do Trabalho, por falta de registro de ART do profissional executor de serviço de segurança do trabalho (elaboração de LTCAT), com infração ao art. 1º da Lei 6496/77 e penalidade prevista na alínea A do art. 73 da Lei 5.194/66. A atuada foi formalmente cientificada em 21/11/2018 e apresentou Defesa R ° R2018/134297-3, em 22/11/2018 informando que o LTCAT em questão havia sido elaborado por outra empresa, contratada pelo antigo proprietário do Serrana Auto Posto de São Gabriel do Oeste. Somos Somos Registramos ainda, que há observação na página 8 do processo, informando que a empresa foi</p> | <p>Considerando a improcedência do Auto de Infração e a insuficiência de sustentação da falta apontada por falta de comprovação somos de parecer pelo seu arquivamento e o cancelamento da multa imposta.</p> |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|--|--|--|--|---|--|
| | | | | <p>autuada ao mesmo tempo, por falta de registro no Crea (-AI 2018/132451-7) e por falta de ART (AI nº I2018/132452-5). Sendo que, em vista a pessoa jurídica ser autuada por falta de Registro ou Visto não ter a possibilidade de emitir ART do serviço, somente podendo fazê-lo após deferimento de seu Registro /Visto, o Auto de Infração lavrado nessas condições torna-se improcedente. Por solicitação da CEEST, foram realizadas duas diligências. A primeira constatou que o profissional que presta serviço para autuada, conforme informado na defesa, não possuía ART registrada para este serviço. A segunda, que buscou evidências da responsabilidade do antigo proprietário pela contratação do serviço, restou inviabilizada. A Fiscalização informou que a Serrana Auto Posto Ltda possuía então nova administração e não foi possível conseguir os documentos anteriores nem o contato do antigo proprietário, tornando-se então sem prova as declarações da autuada e tampouco inconsistente a autuação realizada.</p> | |
|--|--|--|--|---|--|

169

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

| PROTOCOLO N. | INTERESSADO | SERVIÇO | SITUAÇÃO | VOTO |
|----------------|---|---------------------------------|----------|--|
| J2022/091863-0 | STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A | Alteração Contratual | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual pela empresa interessada em epígrafe, neste conselho. |
| F2022/088954-0 | AMANDA PASSOS DE MORAES | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |
| F2022/088957-5 | AMANDA PASSOS DE MORAES | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |
| F2022/088510-3 | DANILO BONINI DE SOUZA | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |
| F2022/091023-0 | DANILO BONINI DE SOUZA | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |
| F2022/088785-8 | JEFERSON ARAUJO FLORENCIO | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |
| J2022/095816-0 | COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MS - MSGÁS | Exclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. |
| J2022/090274-1 | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS | Exclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. |
| F2022/096311-2 | ALDO CATARINO DOS SANTOS JÚNIOR | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação CONFEA/Creas. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|----------------------------------|-------------------------|------------|--|
| F2022/093856-8 | BEATRIZ PRADO RADICH | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação CONFEA/Creas. |
| F2021/198394-7 | CLEMILSON FABIO LIMA ADOR | Inclusão de Novo Título | INDEFERIDO | <i>a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve INDEFERIR o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Informar aos Creas. que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea "a" (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. c) Que os Cursos devem ter seu Registro ou Cadastro nos CREA's de Origem. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo indeferimento deste processo.</i> |
| F2022/093910-6 | DANIEL PACHE SILVA | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS. do referido curso. |
| F2022/096883-1 | DIEGO ARMANDO GAUTO MARTINEZ | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso. |
| F2022/093224-1 | EDUARDO PIRES AMERICO | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições: Atribuição inicial de atividades profissionais: artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4 da Resolução n. 359/91, do Confea, Atribuição inicial de campo de atuação profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho (Informação Crea/MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/090065-0 | FELIPE ZEFERINO PEREIRA DA SILVA | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS. do referido curso. |
| F2022/088784-0 | GABRIELA BERNARDES LIMA | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/075914-0 | GUILHERME ALVES CANTINI | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/092761-2 | GUILHERME VINICIUS RUFO MESSIAS | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições: " Lei Federal n. 7.410/85, do Decreto Federal n. 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA". Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|--|----------------------------|------------|---|
| | | | | pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/091511-8 | JEFERSON GRANDO NILSON | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/092103-7 | LEANDRO RODRIGUES DA SILVA | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/097152-2 | LUCAS MARQUES PEREIRA | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2021/234355-0 | MARCIO ANTONIO SCARIOT | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso. |
| F2022/093905-0 | PAULO EWERTON DE OLIVEIRA FALCO | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/076319-9 | REINHARD KNOCH | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. (Conforme deliberação do Crea/GO). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2020/036416-7 | RENATO MAIA DE JESUS | Inclusão de Novo Título | INDEFERIDO | <i>a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve INDEFERIR o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. g) Informar aos Creas. que o aproveitamento de disciplinas previsto na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO deste processo.</i> |
| F2022/090633-0 | TIAGO MARQUES DA SILVA | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: do Artigo 4 da Resolução n. 359/91(Conforme deliberação do Crea/DF). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. |
| F2022/089599-0 | YVO PITOL NETO | Inclusão de Novo Título | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|--|---------------------------------|------------|---|
| | | | | de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. |
| J2022/092183-5 | COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MS - MSGÁS | Inclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho e produção Laraue Pommerening, Crea/SC S1 180710-2- ART n. 1320220031460, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia de Segurança do Trabalho. |
| F2022/090491-4 | CARLOS ALBERTO FERREIRA | Registro | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: Artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do Artigo 4º da Resolução n. 359/91, do CONFEA. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho (Conforme informação do CREA MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. |
| F2022/074922-6 | CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA | Registro | INDEFERIDO | Em consulta ao Crea/RJ, o mesmo nos informou que a Escola Técnica Monoco não está cadastrada/registrada no mesmo. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação. |
| F2021/210652-4 | DAYANE FRANCINY CALDEIRA MOREIRA | Registro | INDEFERIDO | Diplomado em 29/11/2005, pelo Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazonia, de Belém/PA, por haver concluído o Técnico em Segurança do Trabalho. Em consulta ao Crea/PA, o mesmo informou que a Instituição de ensino não tem Registro no Crea/PA. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação. |
| J2022/092556-3 | SERVT ENGENHARIA | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcio Andre Patry, Crea/MT 45947/D - ART n° 1320220060644, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho. |